



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053901-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante REINALDO BARBOZA ZANON, é agravado JUAREZ VILAS BOAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2053901-72.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: RZ. FRANCHISING LTDA e REINALDO BARBOSA ZANON

AGRAVADO: JUAREZ VILAS BOAS DOS SANTOS

VOTO Nº 42501

AGRAVO INTERNO. Embargos de declaração recebidos como agravo interno (CPC, art. 1.021). Omissão. Inocorrência. Oposição contra decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento. Mero inconformismo com a decisão. Decisão que analisou a liminar suficientemente fundamentada.

Recurso não provido.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/02), recebidos como agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC, opostos por Reinaldo Barboza Zanon e Reinaldo Barboza Zanon contra a r. decisão (fl. 373/375 dos autos principais) que negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento.

Sustentam os Recorrentes, em suma: omissão a r. decisão, que deixou de se manifestar acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo. Pleiteiam, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, para sustar a exigibilidade da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso. Defende que restam preenchidos os requisitos autorizadores da medida, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, haja vista que a manutenção dos efeitos da decisão impugnada poderá ensejar danos irreparáveis, em especial ao Sr. Reinaldo Zanon, que poderá sofrer constrições patrimoniais antes da definição de sua responsabilidade nos autos.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/02), recebidos como agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC, opostos

contra a r. decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 25/29 e 369 desse instrumento e fls. 325/329 e 340 dos autos de origem) que indeferiu requerimento de produção de prova testemunhal e acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da Executada, com a inclusão, no polo passivo, do Agravante, nos seguintes termos:

“Ao assim agir, houve abuso da personalidade jurídica, provocando a falsa confusão no requerente, pela confusão de esferas.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JUAREZ VILAS BOAS DOS SANTOS para a desconsiderar a personalidade jurídica de R. Z. FRANCHISING LTDA, a fim de que a execução seja também direcionada ao sócio REINALDO BARBOZA ZANON. Resolvo o mérito do pedido, nos termos do artigo 136 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e verbas sucumbenciais diante do prosseguimento da execução nos autos principais do cumprimento de sentença.”

Sustenta o Agravante, em suma: (i) cerceamento de defesa, em razão da prova oral expressamente postulada; (ii) a inexistência de subcapitalização e confusão de esferas; (iii) ausentes os requisitos do art. 50 do Código Civil, não caracterizado o abuso da personalidade jurídica; (iv) a inexistência de dissolução irregular da sociedade. Prequestiona a matéria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Nega-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, inc. I, c.c. art. 300, caput e § 3º, do NCPC, exige: (a) a probabilidade de tutela do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e, em se tratando de tutela antecipada, (c) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Prima facie, as alegações do Agravante não são suficientemente verossímeis para infirmar os

fundamentos da decisão e autorizar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois, em análise superficial e não exauriente, não configurado o alegado cerceamento de defesa, vez que se mostra desnecessária a produção da prova oral requerida pelo Agravante.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário da prova, devendo admitir apenas as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No que tange ao acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, as alegações do Agravante carecem de verossimilhança, pois foram todas expressamente refutadas na r. decisão agravada.

Deixa-se de requisitar informações ao Juízo a quo, posto desnecessário na espécie.

Intime-se os Agravados para apresentar resposta ao recurso.

Após, tornem conclusos.

Int."

A decisão que nega ou concede a antecipação dos efeitos da tutela recursal é precária e não exaure o conhecimento da matéria, na espécie, está suficientemente fundamentada conforme se aferirá melhor no julgamento do mérito do agravo de instrumento.

A decisão, outrossim, fundamenta-se na probabilidade do direito e no perigo de dano grave, a justificar a negativa de antecipação dos efeitos da tutela recursal, consoante art. 300 c.c. art. 1.019, inc. I, do CPC.

A decisão é precisa ao esclarecer a ausência de verossimilhança para infirmar os fundamentos da decisão recorrida e autorizar a concessão da tutela recursal, afastando a alegação de cerceamento de defesa nos termos do art. 370 do CPC, bem como a pretensão de acolhimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

O fato da r. decisão agravada não ter abordado todas as questões ou mencionado todos os textos legais na interposição do recurso não configura omissão, especialmente por se tratar de decisão liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessarte, a pretensão da Agravante será objeto de exame mais aprofundado por ocasião do julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator